



CÂMARA LEGISLATIVA
DO D.F.

L I D O
Em 08 / 02 / 06
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 2301/2006 DE 2006
(Do Senhor Deputado AGRÍCIO BRAGA – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e ...
Em, 10, 02, 06.

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Torna obrigatória a disponibilização de provas em braile para os deficientes visuais nos exames vestibulares realizados pelos estabelecimentos públicos e particulares de ensino, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de provas em braile para atender aos deficientes visuais nos exames vestibulares realizados pelos estabelecimentos públicos e particulares de ensino, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, compreende-se por deficiente visual pessoa com privação de 100% (cem por cento) da visão.

Art. 2º O conteúdo das provas em braile deverá ser idêntico ao das provas aplicadas aos candidatos sem deficiência visual.

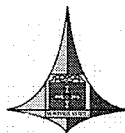
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará o cancelamento do exame vestibular.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino que realizam exames vestibulares têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem ao estabelecido nesta Lei, contados da data de sua publicação.

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2301/06
Fls. Nº 01 Paulo

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 07/02/06 às 15:55
AGB 15-496-1
Assinatura Matrícula



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

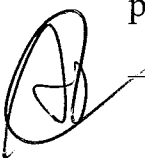
JUSTIFICAÇÃO

Diz o art. 5º da Constituição da República que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,...”. Desta forma, entendemos que todos os cidadãos possuem direitos iguais no que diz respeito ao acesso à melhoria da qualidade de vida, especialmente quando esse acesso pode se dar por meio da educação.

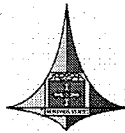
Dessarte, propomos, por meio do presente Projeto de Lei, que os deficientes visuais que anseiam cursar Educação Superior possam participar dos exames vestibulares mediante a disponibilização de provas em braile pelos estabelecimentos públicos e particulares de ensino, sendo esse mecanismo, sem qualquer dúvida, um relevante instrumento de inclusão social.

Observemos que o art. 23, II da CF é cristalino ao estabelecer como sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a “proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Adiante, no art. 24, XIV atribui competência aos mesmos Entes, com exceção dos Municípios, de legislar concorrentemente sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

Os legisladores, ao elaborarem a Carta Magna de 1988, não deixaram qualquer dúvida sobre os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, tanto que com relação à educação, estabeleceram, no art. 208, III, que o dever do Estado com a educação será efetivado também mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

 SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PK Nº 2301 / 06
Fis. Nº 02 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal deixa claro em seu art. 273 que “é dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades”. Ou seja, a legislação vigente é abundante quando se trata da proteção da pessoa portadora de deficiência, fato que faz com que a propositura em comento encontre lastro legal no tocante ao seu êxito, quer seja na sua tramitação na Câmara Legislativa quanto na sua implementação pelos estabelecimentos públicos e particulares de ensino.

Assim sendo, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO AGRÍCIO BRAGA
Autor

